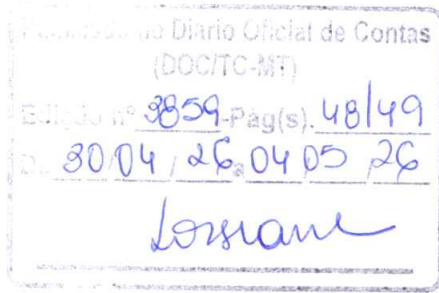




Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07



LEI N. 3120/2026

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 2.678/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA: Executivo Municipal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º- Fica alterado o § 1.º do art. 2.º da Lei Municipal 2.678/2021 passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º - (. . .)

§ 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a indenizar o proprietário, em até 800 (oitocentas) UPFM por hectare de área efetivamente utilizada, pelo direito de extração no período de até 4 (quatro) anos.”

1

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei 2.678/2021 permanecem inalterados.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - ~~Revogam-se as disposições em contrário.~~

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 30 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 15 N° 3859

Divulgação quinta-feira, 30 de abril de 2026

Página 48

Publicação segunda-feira, 04 de maio de 2026

dias úteis da data de adesão;

II- Dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 12 (doze) parcelas, sendo:

a) a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 10 (dez) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

c) nenhuma parcela poderá ser inferior a 1,5 (uma e meia) UPFM, exceto a primeira, que será equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado.

III - dispensa de 40% (quarenta por cento) dos juros e multas, se o débito for quitado em até 20 (vinte) parcelas, exclusivamente para débitos cujo valor consolidado seja superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo:

a) a primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado a pagar, devendo ser recolhida em até 10 (dez) dias úteis da data de adesão;

b) as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1.º- O contribuinte cujo débito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) somente poderá aderir às modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2.º- A parcela não paga na data do vencimento implicará no restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito e sua atualização monetária, conforme previsto no art. 354 da Lei n.º 1.527/2006.

§ 3.º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, bem como o descumprimento das normas que regulam a presente Lei, implicará na rescisão/cancelamento automático e unilateral do parcelamento, acarretando o vencimento antecipado das parcelas remanescentes e o restabelecimento da dívida ao seu status quo, descontando-se o valor efetivamente pago.

§ 4.º- Havendo a rescisão/cancelamento de que trata o § 2.º, fica proibida a renovação ou novo parcelamento na mesma modalidade e para o mesmo débito neste Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3.º- A adesão ao REFIS-AF considerar-se-á efetivada com o cumprimento de qualquer das seguintes condições, o que ocorrer primeiro:

I- Assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo contribuinte, seu representante legal ou responsável tributário, perante a Secretaria Municipal de Fazenda; ou

II - Recolhimento da primeira parcela ou do valor integral, conforme a modalidade escolhida, nos prazos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único- Não ocorrendo nenhuma das condições previstas nos incisos I e II nos prazos fixados, a adesão será considerada não efetivada, retornando o débito ao seu estado anterior, com todos os encargos originais restabelecidos.

Art. 4.º- Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcados poderão usufruir dos benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único- O disposto nesta Lei não implicará revisão de valores nem restituição de quantias pagas.

Art. 5.º- Não estão incluídos neste programa os débitos inscritos em Dívida Ativa referentes ao ITBI - Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, as multas, indenizações e/ou reparações de danos aplicadas pelo Tribunal de Contas e/ou restituições de valores aos Cofres Públicos.

Art. 6.º- O pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa será efetivado conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município se já estiver ajuizada demanda judicial, devendo ser recolhidos os honorários advocatícios devidos à Procuradoria.

§ 1.º- Tratando-se de crédito tributário ou não tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo ou o terceiro interessado deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato de adesão ao programa.

§ 2.º- Quando o crédito tributário ou não tributário, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas porventura incidentes, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

§ 3.º- Os Autos de Execução Fiscal serão suspensos, com a manutenção de eventual penhora realizada, até o cumprimento integral do parcelamento efetuado.

Art. 7.º- Compete à Secretaria Municipal de Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 8.º- Os benefícios de que tratam a presente Lei poderão ser solicitados até o dia 04 de dezembro de 2026.

Art. 9.º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 30 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

LEI N. 3120/2026

SÚMULA: "Altera dispositivo da lei municipal 2.678/2021 e dá outras providências"

AUTORIA: Executivo Municipal

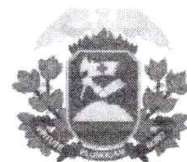
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 15 N° 3859

Divulgação quinta-feira, 30 de abril de 2026

Página 49

Publicação segunda-feira, 04 de maio de 2026

Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º- Fica alterado o § 1.º do art. 2.º da Lei Municipal 2.678/2021 passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º- (. . .)

§ 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a indenizar o proprietário, em até 800 (oitocentas) UPFM por hectare de área efetivamente utilizada, pelo direito de extração no período de até 4 (quatro) anos.”

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei 2.678/2021 permanecem inalterados.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 30 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N. 3121/2026

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CUSTEAR DESPESAS COM PASSAGENS E/OU CONCEDER AJUDA DE CUSTO A PESSOAS HOMENAGEADAS NAS COMEMORAÇÕES DOS 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1.º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear despesas com passagens aéreas e/ou terrestres, bem como conceder ajuda de custo, a pessoas que serão oficialmente homenageadas nas comemorações alusivas aos 50 (cinquenta) anos de Fundação do Município de Alta Floresta-MT.

§ 1.º- O custeio de que trata o caput deste artigo destina-se exclusivamente a viabilizar a participação dos homenageados nos eventos oficiais promovidos pelo Município em comemoração aos 50 (cinquenta) anos de sua Fundação.

§ 2.º- A concessão da ajuda de custo poderá abranger despesas com hospedagem, alimentação e transporte local, quando devidamente justificadas.

§ 3.º- As despesas realizadas, serão limitadas a no máximo 15 (quinze) pessoas a serem homenageadas que residam fora do Município de Alta Floresta-MT.

Art. 2.º- A escolha dos homenageados deverá observar critérios objetivos, considerando a relevância dos serviços prestados ao Município de Alta Floresta-MT, especialmente no âmbito social, comunitário, cultural e histórico.

Art. 3.º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 4.º- A execução das despesas autorizadas por esta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os procedimentos administrativos aplicáveis, garantindo-se a devida transparência e prestação de contas.

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua fiel execução.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 30 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N. 3122/2026

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 3.017/2025 E DÁ outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica alterado o inciso II, e suprimido o inciso III, e inserido o Parágrafo único todos do art. 1.º da Lei 3.017/2025, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art. 1.º (. . .)

II- Área Institucional N.º 01, Quadra N.º 35B, Residencial “Jardim Ipiranga”, Matrícula N.º 43.518, Livro 2 - HI, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Alta Floresta – MT.

...

Parágrafo único. Os imóveis acima ficam desafetados do uso comum do povo, passando a ter finalidade de Lote Edificável.

Art. 2.º- Os demais dispositivos da Lei 3.017/2025 permanecerão inalterados.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 30 de abril de 2026.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00002, DE 28 DE ABRIL DE 2026

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003

MUNICÍPIO - ALTA FLORESTA – MT

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00002, de 28 de Abril de 2026.